



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) -
0601118-31.2018.6.07.0000**

**EMBARGANTE: REGIS SOARES MACHADO, BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP /
28-PRTB**

**Advogados: MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE - DF35457, GABRIEL
PORTELLA FAGUNDES NETO - DF20084**

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ELEITORAL. ARGUMENTO DE OMISSÃO. JURISPRUDÊNCIA TSE. DESEMPENHO LABORAL PELO CANDIDATO NO PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE AFASTAMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO POR 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO. NEGA PROVIMENTO.

1. O auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União apresenta, em seu rol de atribuições, competência para fiscalização da arrecadação das receitas da União. 2. Inequívoca necessidade de desincompatibilização por 6 meses, nos termos do art. 1º, II, "d" da LC nº. 64/90.

2. Não houve o efetivo afastamento do requerente no período de desincompatibilização.

3. Embargos conhecidos como agravo interno e desprovido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conhecer dos embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 22/10/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por REGIS SOARES ACHADO em face da Decisão (ID 70488), proferida monocraticamente, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura nas eleições de 2018, posto que o candidato desrespeitou o período de desincompatibilização.

O embargante sustenta, em resumo, a existência de omissão na decisão, uma vez *que* “os documentos acostados aos autos não permitem concluir ter havido efetivo desempenho laboral pelo candidato no período.”

Alega ainda que o documento, Relatório Analítico – Controle Eletrônico – Impressão, que registrou o seu ponto no trabalho “serviria para comprovar, tão somente, que ele esteve presente no prédio do Tribunal de Contas da União durante a semana de 9 a 13/4/2018, nada mais.”

A Procuradoria Regional Eleitoral requer o não conhecimento e, eventualmente, a rejeição dos embargos opostos pela requerente (ID 81024).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre-se analisar o cabimento dos presentes embargos de declaração da forma como foram opostos.

Basta a simples leitura da peça recursal e dos respectivos pedidos formulados para se concluir que o recorrente busca, na realidade, é a reforma da decisão monocrática que indeferiu o seu registro de candidatura.

Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, economia processual, no art. 1024, § 3º, do CPC e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conheço dos embargos de declaração como agravo interno, pois foi respeitado o prazo recursal.

Cumprе ressaltar que a decisão monocrática indeferiu o registro de candidatura com base nos seguintes argumentos:



"Nota-se que o requerente argumenta que: "O cargo desempenhado pelo Requerente, de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU), envolve processos de alta complexidade e materialmente, cuja análise não é trivial e deve, sempre, basear-se em conhecimento sólido, o qual é, naturalmente, construído de forma coletiva no âmbito de suas unidades especializadas, como é o caso da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), na qual o Requerente atua."

Argumentou, ainda, que: "De modo a garantir o interesse público envolvido na análise dos processos da referida secretaria, evitando, assim, qualquer prejuízo que poderia advir da descontinuidade de eventuais análises que vinham sendo executadas em processos anteriormente sob responsabilidade do Requerente, este se voluntariou a permanecer à disposição dos colegas para retirada de eventuais dúvidas e fornecimento de orientações que pudessem nortear as análises em curso."

Conclui-se, portanto, que, no caso, o próprio requerente informou que trabalhou em período vedado e, além disso, destacou que tal fato ocorreu por interesse público, mas não provou de forma satisfatória a excepcionalidade de interesse público no caso.

Diante deste contexto, não resta outra alternativa senão a de indeferir o pedido do candidato, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam de forma incontroversa que, de fato, não houve o efetivo afastamento do requerente no período de desincompatibilização. E tais fatos são claramente observados no documento: Relatório Analítico – Controle Eletrônico – Impressão, que informa o momento laboral realizado pelo interessado nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de abril de 2018, num total superior a 50 horas de trabalho no período vedado.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral sustentou que "Os autos comprovam o efetivo desempenho e comparecimento ao trabalho por parte do candidato, conforme se extrai não apenas do Demonstrativo Analítico de Horários do servidor (id. 58371, p. 3-4), mas é admitido pelo próprio impugnado em sua contestação (id. 68429) e nas razões de Embargos de Declaração (id. 79503). Nesse ponto, a decisão de indeferimento foi expressa e clara."

Com razão o *Parquet*.

A decisão impugnada apontou de forma clara que a desincompatibilização não ocorreu conforme determina a legislação eleitoral, pois, no caso em tela, além do afastamento formal, é imprescindível que ocorra o afastamento de fato das funções por parte do candidato. Consta nos autos prova de que o candidato foi ao trabalho em período que estava afastado.

Já o embargante argumentou que "na v. Decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do embargante, os documentos acostados aos autos não permitem concluir ter havido efetivo desempenho laboral pelo candidato no período."

Essa sustentação não merece prosperar, tendo em vista que o próprio candidato disse que se "voluntariou a permanecer à disposição dos colegas para retirada de eventuais dúvidas e fornecimento de orientações."



Em relação ao cargo de Auditor Federal de Controle Externo do TCU, cabe esclarecer que a desincompatibilização deve ser de seis meses, conforme entendimento já explanado por esta Corte, aduzindo que:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO SOMOS TODOS POR BRASÍLIA II. AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO POR 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES AFERIDAS A CADA PLEITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOIS REGISTROS DE CANDIDATURA DEFERIDOS EM PLEITOS ANTERIORES. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DEFERIMENTO. 1. O auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União apresenta, em seu rol de atribuições, competência para fiscalização da arrecadação das receitas da União. 2. Inequívoca necessidade de desincompatibilização por 6 meses, nos termos do art. 1º, II, "d" da LC nº. 64/90. Inexistência de direito adquirido ou coisa julgada em relação a condições de elegibilidade, que devem ser aferidas a cada pleito. 3. Excepcionalidade do caso apresentado, em que o candidato agiu com a legítima expectativa de ter cumprido a norma eleitoral, no tocante à desincompatibilização, sendo inexigível conduta diversa, em razão dois registros de candidatura do próprio candidato deferidos por este TREF, nas eleições de 2002 e 2010, aceitando a desincompatibilização por 3 meses. 4. Pedido deferido. (TRE/DF, RCAND n 68785, Ac. 5958 de 18/08/2014, Rel. Maria De Fátima Rafael De Aguiar, PSESS 18/08/2014)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recuso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura.

Após o trânsito em julgado archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Conhecer dos embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 22/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira



Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

